



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.724620/2011-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.978 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de julho de 2017
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA. LAUDO TÉCNICO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação.

In casu, constando do laudo de avaliação técnica referida área, deve ser levado em consideração para comprovação.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO INTEMPESTIVA. DATA POSTERIOR AO FATO GERADOR.

O ato de averbação tempestivo é requisito formal constitutivo da existência da área de reserva legal. Mantém-se a glosa da área de reserva legal quando averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel em data posterior à ocorrência do fato gerador do imposto.

ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). EXIGÊNCIA.

Para fins de dedução das áreas cobertas por florestas nativas da base de cálculo do ITR é exigível a informação tempestiva em Ato Declaratório Ambiental, a cada exercício, no prazo estabelecido na legislação infralegal.

VTN. LAUDO TÉCNICO. PREVALÊNCIA.

O Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural revestido das formalidades exigidas pela legislação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, prevalece sobre o valor arbitrado para o Valor da Terra Nua - VTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso. No mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para: a) restabelecer a área de preservação permanente (1.659,44 ha) para fins de isenção; e b) determinar a adoção do VTN (valor da terra nua) no valor de R\$ 1.175,00 por hectare. Vencida, em primeira votação, a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que dava provimento parcial em menor extensão, apenas para adotar o VTN no valor de R\$ 1.175,00 por hectare. Vencidos o relator e as conselheiras Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira. Ausente o Conselheiro Carlos Alexandre Tortato.

Relatório

COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO, contribuinte, pessoa jurídica de direito público, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-52.573/2013, às e-fls. 795/815, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2007, conforme Notificação de Lançamento, às fls. 04/11, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 21/11/2011 (AR. fl. 257), nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

Área de Preservação Permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

De acordo com o artigo 111 da Lei 5172/66(CTN) interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

(...)

Área de Reserva Legal não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva legal no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

De acordo com o artigo 111 da Lei 5172/66(CTN) interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

(...)

Área de Floresta Nativa não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a isenção da área declarada a título de área coberta de florestas nativas no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

De acordo com o artigo 111 da Lei 5172/66(CTN) interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

(...)

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2007, a fiscalização resolveu glosar integralmente as áreas de preservação permanente, de reserva legal e coberta por florestas nativas declaradas, respectivamente de, 2.432,7 ha, 1.772,9 ha e 719,0 ha, além de rejeitar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$1.067.882,00 (R\$124,85/ha), arbitrando o valor de R\$21.383.500,00 (R\$2.500,00/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, do VTN tributável e da alíquota aplicada, e disto resultando o imposto suplementar de R\$2.563.981,53, conforme demonstrado às fls. 10.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 822/859, procurando demonstrar a total improcedência do Auto de Infração, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, suscitando a improcedência do lançamento posto que faz jus à isenção do ITR/2007 de acordo com documentação comprobatória.

Explica ter comprovada, de maneira inequívoca, por meio de laudo técnico devidamente documentado, que as áreas alegadas como sendo de reserva legal, preservação permanente e cobertas com vegetação nativa efetivamente existem e, que apenas não havia apresentado o ADA porque, embora requerido dentro do prazo legal junto ao IBAMA, os trabalhos em parte ainda não puderam ser concluídos por dificuldades práticas de adequação e de levantamento de georeferenciamento.

Afirma que, diante da obtenção do ADA, ainda que este somente tenha sido obtido a partir do ano calendário de 2011, o fato é que este comprova existência das áreas de

preservação permanente, reserva legal e florestas nativas, além da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel;

Considera existir no imóvel áreas inaproveitáveis, as quais devem ser excluídas da incidência do ITR, tais como as áreas de preservação permanente, reserva legal e cobertas por floresta nativa, que não podem ser tributadas, tendo em vista o que estabelece o art. 10, §1º, da Lei nº 9.393/96 e o art. 104 da Lei nº 8.171/91, que dispõe sobre a Política Agrícola Nacional.

Salienta não restar dúvida quanto à isenção das referidas áreas, inclusive porque a própria fiscalização a reconhece, entretanto não a considera em razão da ausência do ADA e de que as datas das averbações das áreas de reserva legal terem sido intempestivas para o exercício de 2007.

Ilustra que as áreas de preservação permanente são aquelas definidas no art. 2º da Lei nº 4.771/65 e que de acordo com a legislação do ITR são áreas não tributáveis e que apresentou Laudo Técnico, emitido por engenheiro agrônomo/florestal, da sociedade empresária ITAITI, a fim de comprová-las.

Esclarece que as áreas de preservação permanente estão devidamente contidas no Ato Declaratório obtido pela empresa junto ao IBAMA no ano de 2011. Ou seja, mesmo que o ADA em questão tenha sido obtida pela empresa após o fato gerador do ITR em questão, o fato é que este documento demonstra a veracidade das informações contidas pela empresa em sua impugnação e ora constantes do presente recurso, bem como das áreas contidas no laudo técnico.

Aponta existir diferenças entre as dimensões apresentadas nos laudos técnicos e as contidas no ADA/2011 e que isso pode ser justificado pelas alterações decorrentes de mudanças na área e no levantamento topográfico realizado e apresenta quadro demonstrativo, requerendo sejam consideradas as áreas contidas no ADA/2011.

Salienta ter apresentado Laudo Técnico comprovando a área de reserva legal e averbou nas matrículas 7.130 e 7.697, em 20.02.2008, a área de reserva legal, por regime de compensação do imóvel.

Informa que as citadas matrículas se referem às áreas das Fazendas Levantina e Nova do Selado, em que foram averbadas as áreas de reserva legal de 1.923,0203 ha e 396,223 ha, respectivamente, para obter um mínimo de 20% estabelecido pela Lei nº 4.771/65;

Aduz, ainda, além da averbação, houve a ratificação feita pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, em anexo, cumprindo, assim, a exigência da Lei nº 4.771/65.

Insurge-se, mesmo com a averbação e a ratificação do IEF, ter a fiscalização desconsiderado a existência dessas áreas pela alegação de que a averbação deveria ser feita até a data do fato gerador e que essa formalidade não pode prevalecer sobre a comprovação de sua existência, por respeito ao citado princípio da verdade material e cita jurisprudência Judicial e Administrativa para referendar seus argumentos.

Destaca a sua atividade contida no Estatuto Social, que é a atividade de indústria de papel, celulose e pasta de madeira, bem como a silvicultura à base de florestas e

reflorestamento, indagando se as áreas de reserva legal e preservação permanente não existissem seria até melhor, pois nelas poderia fazer o reflorestamento tão útil a sua atividade.

Entende ser imprescindível que se considere, além das áreas de preservação permanente e de reserva legal, as áreas cobertas por florestas nativas, com previsão no art. 10, § 1º, II, “e”, da Lei nº 9.393/96, conforme consta do Laudo Técnico.

Esclarece constar no Laudo Técnico uma área de 1.376,14 ha, relativa a vegetação nativa ou em estágio de regeneração avançada e que, portanto, essas áreas devem ser excluídas da área tributável para fins de ITR.

Explicita que houve mais um equívoco por parte da fiscalização no que tange à fixação do grau de utilização do imóvel, por ter glosado as áreas de reserva legal, preservação permanente e floresta nativa, reduzindo o GU e, por consequência, aumentando a alíquota aplicada para 12%. Assim deve ser considerado o VTN apresentado no Laudo, bem como as áreas isentas (preservação permanente, reserva legal e floresta nativa) comprovadas pelo Laudo, aplicando a alíquota de 0,45%, posto que o GU é de quase 100%.

Aduz ter a fiscalização equivocado-se com a avaliação do hectare adotada com base no SIPT de R\$2.500,00, desconsiderando aquele constante do Laudo apresentado de R\$1.175,00/ha, que deve ser o considerado pela DRJ.

Informar que o Laudo atende as normas da NBR 14.653 da ABNT, posto que foi elaborado com base em dados de preços de terras publicados anualmente pela Revista Agrianual, especializada na área, observando que o que valoriza o imóvel em tela são as plantações feitas nele.

Assevera não haver a comprovação pela fiscalização de que não existem as áreas de preservação permanente, reserva legal e florestas nativas, nem a comprovação de que a área não foi utilizada na proporção declarada, bem como que o VTN, nas condições específicas da terra em questão, é superior ao constante do laudo.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2007, a fiscalização resolveu glosar integralmente as áreas de preservação permanente, de reserva legal e coberta por florestas nativas declaradas, respectivamente de, 2.432,7 ha, 1.772,9 ha e 719,0 ha, além de rejeitar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$1.067.882,00 (R\$124,85/ha), arbitrando o valor de R\$21.383.500,00 (R\$2.500,00/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, do VTN tributável e da alíquota aplicada, e disto resultando o imposto suplementar de R\$2.563.981,53, conforme demonstrado às fls. 10.

Em outro viés, a contribuinte explica ter comprovada, de maneira inequívoca, por meio de laudo técnico devidamente documentado, que as áreas alegadas como sendo de reserva legal, preservação permanente e cobertas com vegetação nativa efetivamente existem e, que apenas não havia apresentado o ADA porque, embora requerido dentro do prazo legal junto ao IBAMA, os trabalhos em parte ainda não puderam ser concluídos por dificuldades práticas de adequação e de levantamento de georeferenciamento.

Afirma que, diante da obtenção do ADA, ainda que este somente tenha sido obtido a partir do ano calendário de 2011, o fato é que este comprova mais uma vez que, apesar do erro da Recorrente em não declarar parte das áreas ambientais, o fato é que elas existem, estão devidamente comprovadas e sobre elas não pode haver a incidência do referido tributo, como pretende a decisão recorrida, sob pena de afronta ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal, colacionando jurisprudência administrativa a respeito.

Considera existir no imóvel áreas inaproveitáveis, as quais devem ser excluídas da incidência do ITR, tais como as áreas de preservação permanente, reserva legal e cobertas por floresta nativa, que não podem ser tributadas, tendo em vista o que estabelece o art. 10, §1º, da Lei nº 9.393/96 e o art. 104 da Lei nº 8.171/91, que dispõe sobre a Política Agrícola Nacional.

Salienta não restar dúvida quanto à isenção das referidas áreas, inclusive porque a própria fiscalização a reconhece, entretanto não a considera em razão da ausência do ADA e de que as datas das averbações das áreas de reserva legal terem sido intempestivas para o exercício de 2007.

Ilustra que as áreas de preservação permanente são aquelas definidas no art. 2º da Lei nº 4.771/65 e que de acordo com a legislação do ITR são áreas não tributáveis e que apresentou Laudo Técnico, emitido por engenheiro agrônomo/florestal, da sociedade empresária ITAITI, a fim de comprová-las.

Afirma que as áreas de preservação permanente totalizam 1.659,4 ha do imóvel e representam 19,35% da área total da propriedade que é de 8.573,82 ha, sendo que 340,72 ha são áreas com nascentes e 1.318,72 ha de curso d'água e que a fiscalização desconsiderou essas áreas, não se manifestando a esse respeito no auto de infração.

Esclarece que as áreas de preservação permanente estão devidamente contidas no Ato Declaratório obtido pela empresa junto ao IBAMA no ano de 2011. Ou seja, mesmo que o ADA em questão tenha sido obtida pela empresa após o fato gerador do ITR em questão, o fato é que este documento demonstra a veracidade das informações contidas pela empresa em sua impugnação e ora constantes do presente recurso, bem como das áreas contidas no laudo técnico.

Salienta ter apresentado Laudo Técnico comprovando a área de reserva legal e averbou nas matrículas 7.130 e 7.697, em 20.02.2008, a área de reserva legal, por regime de compensação do imóvel.

Informa que as citadas matrículas se referem às áreas das Fazendas Levantina e Nova do Selado, em que foram averbadas as áreas de reserva legal de 1.923,0203 ha e 396,223 ha, respectivamente, para obter um mínimo de 20% estabelecido pela Lei nº 4.771/65;

Aduz, ainda, além da averbação, houve a ratificação feita pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, em anexo, cumprindo, assim, a exigência da Lei nº 4.771/65.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a propósito da necessidade de averbação tempestiva da reserva legal junto à matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador do tributo, bem como a exigência do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA dentro do prazo legal, quanto às áreas de preservação permanente e reserva legal, para fins de não incidência do Imposto Territorial Rural - ITR.

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da Contribuinte merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, de acordo a farta e mansa jurisprudência administrativa. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido merece reforma, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, cumpre trazer à baila a legislação **tributária específica** que regulamenta a matéria, mais precisamente artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*

d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifamos)

Conforme se extrai dos dispositivos legais encimados, a questão remonta a um só ponto, qual seja: a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA ou mesmo a averbação procedida antes do fato gerador, não são, em si, **exclusivas** condições eleitas pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas à preservação permanente e reserva legal/utilização limitada.

Somente a título elucidativo, não sendo a requisição atempada do ADA, anteriormente ao exercício 2000, condição legal para obtenção do benefício isentivo que ora cuidamos, e na linha do que fora exposto no julgado recorrido, nos parece coerente reconhecer que a ausência de tais elementos apenas confere a auditoria fiscal à possibilidade de presumir a inexistência da parcela de proteção ambiental e assim considerá-la como sendo área passível de aproveitamento, e, portanto, tributável.

Contudo, ainda que a legislação exigisse a comprovação por parte do contribuinte, *ad argumentandum tantum*, o reconhecimento da inexistência das áreas de reserva legal e preservação permanente decorrente de um raciocínio presuntivo, não torna essa condição absoluta, sendo perfeitamente possível que outros elementos probatórios demonstrem a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental. Em outras palavras, a mera inscrição em Cartório ou ainda o requerimento do ADA, não se perfazem nos únicos meios de se comprovar a existência ou não de reserva legal.

Assim, realizado o lançamento de ITR decorrente da glosa das áreas de reserva legal e preservação permanente, a partir de um enfoque meramente formal, ou seja, pelo não assentamento prévio em cartório ou requisição do ADA, e demonstrada, por outros meios de prova, a existência da destinação de área para fins de proteção ambiental, deverá ser restabelecida a declaração do contribuinte, e lhe ser assegurado o direito de excluir do cálculo do ITR à parte da sua propriedade rural correspondente à reserva legal.

Aliás, a jurisprudência Judicial que se ocupou do tema, notadamente após a edição da Lei nº 10.165/2000, corrobora o entendimento encimado, ressaltando, inclusive, que a MP nº 2.166/2001, por ser posterior ao primeiro Diploma Legal, o revogou, fazendo prevalecer, assim, a verdade material. Ou seja, ainda que não apresentado e/ou requerido o ADA no prazo legal ou procedida a averbação tempestiva, conquanto que o contribuinte comprove a existência das áreas declaradas como de preservação permanente e/ou reserva legal, mediante documentação hábil e idônea, quando intimado para tanto ou mesmo autuado, deve-se admiti-las para fins de apuração do ITR, consoante se extrai dos julgados assim ementados:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LEI N. 9.393/96 E CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 4.771/65). **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN.***

1. "Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em questão, mas, tão-somente, para aquelas relacionadas no art. 3º, do Código Florestal" (AMS 2005.35.00011206-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 10.05.2007).

2. A Lei n. 10.165/00 inseriu o art. 17-O na Lei n. 6.938/81, exigindo para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

3. Consoante a jurisprudência do STJ, a MP 2.166-67/2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106 do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior, dispensando a apresentação prévia do Ato Declaratório Ambiental no termos do art. 17-O da Lei n. 6.938/81, com a redação dada pela Lei n. 10.165/00.

4. Apelação provida." (8ª Turma do TRF da 1ª Região - AMS 2005.36.00.008725-0/MT - e-DJF1 p.334 de 20/11/2009)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO ADA. AVERBAÇÃO MATRÍCULA. DESNECESSIDADE. ÁREAS DE PASTAGENS. DIAT - DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO. ÔNUS DO FISCO.

1. Não se faz mais necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e conseqüente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (redação da MP 2.166-67/01). Tal regra, por ter cunho interpretativo (art. 106, I, CTN), retroage para beneficiar os contribuintes.

2. A isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual

possui tão somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo.

3. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo art. 16 da Lei nº 4.771/65.

4. Cabe ao Fisco demonstrar que houve equívoco no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, passível de fundamentar o lançamento do débito de ofício, de conformidade com o art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.00.006274-2/PR - 28 de junho de 2011)

Como se observa, em face da legislação posterior (MP nº 2.166/2001) mais benéfica, dispensando o contribuinte de comprovação prévia das áreas declaradas em sua DITR, não se pode exigir a apresentação e/ou requisição do ADA ou mesmo a averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel para fins do benefício fiscal em epígrafe, mormente em homenagem ao princípio da retroatividade benigna da referida norma, em detrimento a alteração introduzida anteriormente pela Lei nº 10.165/2000.

Mais a mais, com arrimo no princípio da verdade material, o formalismo não deve sobrepor à verdade real, notadamente quando a lei disciplinadora da isenção assim não estabelece.

É preciso deixar registrado que neste processo a lide diz respeito exclusivamente à glosa da área de reserva legal de 1.923,0 ha e da rejeição do VTN declarado e arbitramento de novo VTN, com base em valor apontado no SIPT, conforme consta da “Descrição dos Fatos”, às fls. 04/05. Quanto a área de preservação permanente e coberta por floresta nativa, a recorrente não declarou em sua DITR, não podendo retificá-la após início do procedimento fiscal, conforme muito bem fundamentado pela decisão de piso.

ÁREA RESERVA LEGAL

In casu, relativamente à Área de Reserva Legal, o que torna ainda mais digno de realce, e que fora determinante ao deslinde da controvérsia, em vista deste evidente conflito entre as normas que regulamentam a matéria, impõe-se privilegiar a verdade real, ou seja, a comprovação material da área declarada pela contribuinte como de reserva legal, o que se constata na hipótese dos autos, como se verifica nas matrículas da Averbação procedida à margem da matrícula do imóvel, datada de 20/02/2008, posteriormente à ocorrência do fato gerador, mas antes do início da ação fiscal, às fls. 12, afastando qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento eleito pela autuada.

Nesta mesma lógica, melhor sorte não está reservada à fiscalização e decisão de primeira instância quanto à exigência tempestiva do ADA. Afora posicionamento pessoal a propósito da matéria, acima explicitado, impende esclarecer que este Egrégio Tribunal já sedimentou o entendimento de que inexistente previsão legal, anteriormente à vigência da Lei nº

10.165, de 28/12/2000, contemplando a exigência do ADA para efeito de não incidência de ITR sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Aliás, o Pleno da CSRF, em 08/12/2009, aprovou a Súmula nº 41, contemplando o tema e rechaçando de uma vez por todas a pretensão da Fazenda nos presentes autos, senão vejamos:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

No entanto, a jurisprudência deste Colegiado vem firmando o entendimento de que, após a alteração introduzida pela Lei nº 10.165/2000, em que pese à legislação de regência impor a existência do ADA, para fins de fruição do benefício fiscal em comento, em momento algum se reportou ao prazo para tanto. Neste sentido, vários são os julgados que vem acolhendo a pretensão do contribuinte, reconhecendo a isenção de tais áreas, ainda que apresentado ADA referente a exercício posterior, como é o caso dos autos.

A corroborar este entendimento, ressalta-se que a Instrução Normativa SRF nº 659, de 11/07/2006, não faz qualquer referência a prazo para aquisição do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, somente exigindo a apresentação de referido documento, ao contrário do estipulado nas Instruções Normativas SRF nºs 43/1997 e 67/1997, as quais prescreviam o prazo de 06 (Seis) meses, contados da data da entrega da DITR, para protocolização do requerimento do ADA.

O TRF da 4ª Região editou em setembro de 2016 Súmula a respeito da matéria que assim dispõe, *in verbis*:

Súmula nº 86 - É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à isenção de Imposto Territorial Rural - ITR. Todavia, para o gozo da isenção do ITR no caso de área de "reserva legal", é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel.

Nesse sentido, o certo é que a Averbação da Área de Reserva Legal/Utilização Limitada e mesmo a apresentação de ADA de período posterior, apresentados pela contribuinte se prestam a comprovar a existência de aludida área, rechaçando de uma vez por todas a pretensão da Fazenda Nacional, mormente em homenagem ao princípio da verdade material.

Para corroborar ainda mais seus argumentos, a contribuinte anexou aos autos Laudo Técnico, comprovando a existência de área de reserva legal, às e-fls. 365/395

Se não bastasse todo o exposto, a 1ª Turma da 1ª Câmara deste Tribunal, em julgamento em face da mesma contribuinte, referente ao exercício 2006, entendeu válida a averbação antes de iniciada a ação fiscal, reconhecendo a isenção da área de reserva legal, nos termos do Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006

APP. ADA TEMPESTIVO. Por disposição legal, a isenção de ITR para áreas de preservação permanente depende da apresentação de ADA tempestivo, conforme art. 170 da Lei nº 6.938/81.

ARL. AVERBAÇÃO. Reconhecida exoneração de ITR para área de reserva legal cuja averbação na matrícula do imóvel ocorreu antes do início da ação fiscal. Caso dos autos.

VTN. REVISÃO. A revisão do VTN pela autoridade administrativa está condicionada à apresentação de laudo conforme a NBR 14653/2004. No caso dos autos o contribuinte não apresentou laudo técnico que possibilitasse a revisão do valor da terra nua arbitrado com base no SIPT.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Partindo dessas premissas, tratando-se de área de reserva legal, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea trazida à colação pela contribuinte (laudo técnico), ainda que procedida à averbação intempestivamente (antes da ação fiscal), impõe-se o restabelecimento de referida área (1.932,02 ha), glosada pela fiscalização, para efeito da fruição da isenção em comento, sob pena se fazer prevalecer o formalismo em detrimento do princípio da verdade material.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREAS COBERTAS POR FLORESTA NATIVA

A recorrente ilustra que as áreas de preservação permanente são aquelas definidas no art. 2º da Lei nº 4.771/65 e que de acordo com a legislação do ITR são áreas não tributáveis e que apresentou Laudo Técnico, emitido por engenheiro agrônomo/florestal, da sociedade empresária ITAITI, a fim de comprová-las.

Esclarece que as áreas de preservação permanente estão devidamente contidas no Ato Declaratório obtido pela empresa junto ao IBAMA no ano de 2011. Ou seja, mesmo que o ADA em questão tenha sido obtida pela empresa após o fato gerador do ITR em questão, o fato é que este documento demonstra a veracidade das informações contidas pela empresa em sua impugnação e ora constantes do presente recurso, bem como das áreas contidas no laudo técnico.

Entende ser imprescindível que se considere, além das áreas de preservação permanente e de reserva legal, as áreas cobertas por florestas nativas, com previsão no art. 10, § 1º, II, “e”, da Lei nº 9.393/96, conforme consta do Laudo Técnico.

Esclarece constar no Laudo Técnico uma área de 1.376,14 ha, relativa a vegetação nativa ou em estágio de regeneração avançada e que, portanto, essas áreas devem ser excluídas da área tributável para fins de ITR.

Conforme se extrai dos dispositivos legais encimados, a questão remonta a um só ponto, qual seja: a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA ou mesmo a averbação procedida antes do fato gerador, não são, em si, **exclusivas** condições eleitas pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas à preservação permanente e de floresta nativa.

Somente a título elucidativo, não sendo a requisição atempada do ADA, anteriormente ao exercício 2000, condição legal para obtenção do benefício isentivo que ora cuidamos, e na linha do que fora exposto no julgado recorrido, nos parece coerente reconhecer que a ausência de tais elementos apenas confere a auditoria fiscal à possibilidade de presumir a inexistência da parcela de proteção ambiental e assim considerá-la como sendo área passível de aproveitamento, e, portanto, tributável.

Contudo, ainda que a legislação exigisse a comprovação por parte do contribuinte, *ad argumentandum tantum*, o reconhecimento da inexistência das áreas de floresta nativa e preservação permanente decorrente de um raciocínio presuntivo, não torna essa condição absoluta, sendo perfeitamente possível que outros elementos probatórios demonstrem a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental. Em outras palavras, a mera inscrição em Cartório ou ainda o requerimento do ADA, não se perfazem nos únicos meios de se comprovar a existência ou não de reserva legal.

Assim, realizado o lançamento de ITR decorrente da glosa das áreas de floresta nativa e preservação permanente, a partir de um enfoque meramente formal, ou seja, pelo não assentamento prévio em cartório ou requisição do ADA, e demonstrada, por outros meios de prova, a existência da destinação de área para fins de proteção ambiental, deverá ser restabelecida a declaração do contribuinte, e lhe ser assegurado o direito de excluir do cálculo do ITR à parte da sua propriedade rural correspondente à reserva legal.

Aliás, a jurisprudência Judicial que se ocupou do tema, notadamente após a edição da Lei nº 10.165/2000, corrobora o entendimento encimado, ressaltando, inclusive, que a MP nº 2.166/2001, por ser posterior ao primeiro Diploma Legal, o revogou, fazendo prevalecer, assim, a verdade material. Ou seja, ainda que não apresentado e/ou requerido o ADA no prazo legal ou procedida a averbação tempestiva, conquanto que o contribuinte comprove a existência das áreas declaradas como de preservação permanente e/ou reserva legal, mediante documentação hábil e idônea, quando intimado para tanto ou mesmo autuado, deve-se admiti-las para fins de apuração do ITR, consoante se extrai dos julgados assim ementados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LEI N. 9.393/96 E CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 4.771/65). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN.

1. "Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em questão, mas, tão-somente, para aquelas relacionadas no art. 3º, do Código Florestal" (AMS 2005.35.00011206-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 10.05.2007).

2. A Lei n. 10.165/00 inseriu o art. 17-O na Lei n. 6.938/81, exigindo para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

3. Consoante a jurisprudência do STJ, a MP 2.166-67/2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de

preservação permanente e de reserva legal, consoante o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106 do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior, dispensando a apresentação prévia do Ato Declaratório Ambiental no termos do art. 17-O da Lei n. 6.938/81, com a redação dada pela Lei n. 10.165/00.
4. *Apelação provida.*” (8ª Turma do TRF da 1ª Região - AMS 2005.36.00.008725-0/MT - e-DJF1 p.334 de 20/11/2009)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. **ÁREAS DE RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO ADA. AVERBAÇÃO MATRÍCULA. DESNECESSIDADE. ÁREAS DE PASTAGENS. DIAT - DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO. DEMOSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO. ÔNUS DO FISCO.**

1. Não se faz mais necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e conseqüente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (redação da MP 2.166-67/01). Tal regra, por ter cunho interpretativo (art. 106, I, CTN), retroage para beneficiar os contribuintes.

2. A isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo.

3. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo art. 16 da Lei nº 4.771/65.

4. Cabe ao Fisco demonstrar que houve equívoco no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, passível de fundamentar o lançamento do débito de ofício, de conformidade com o art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.00.006274-2/PR - 28 de junho de 2011)

Como se observa, em face da legislação posterior (MP nº 2.166/2001) mais benéfica, dispensando o contribuinte de comprovação prévia das áreas declaradas em sua DITR, não se pode exigir a apresentação e/ou requisição do ADA ou mesmo a averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel para fins do benefício fiscal em epígrafe, mormente em homenagem ao princípio da retroatividade benigna da referida norma, em detrimento a alteração introduzida anteriormente pela Lei nº 10.165/2000.

Mais a mais, com arrimo no princípio da verdade material, o formalismo não deve sobrepor à verdade real, notadamente quando a lei disciplinadora da isenção assim não estabelece. Para aclarar ainda mais esse Princípio, a contribuinte apresentou ADA para o exercício de 2011.

Nesse diapasão, constando do Laudo Técnico de Avaliação as áreas de preservação permanente e de floresta nativa, reconheço a existência das referidas áreas, devendo ser excluído do lançamento a incidência do ITR sobre 1.376,14 hectare (Floresta Nativa) e 1.659,44 hectare (Área de Preservação Permanente).

DO VTN

A contribuinte aduz ter a fiscalização equivocado-se com a avaliação do hectare adotada com base no SIPT de R\$2.500,00, desconsiderando aquele constante do Laudo apresentado de R\$1.175,00/ha, que deve ser o considerado pela DRJ.

Informar que o Laudo atende as normas da NBR 14.653 da ABNT, posto que foi elaborado com base em dados de preços de terras publicados anualmente pela Revista Agrianual, especializada na área, observando que o que valoriza o imóvel em tela são as plantações feitas nele.

Assevera não haver a comprovação pela fiscalização de que não existem as áreas de preservação permanente, reserva legal e florestas nativas, nem a comprovação de que a área não foi utilizada na proporção declarada, bem como que o VTN, nas condições específicas da terra em questão, é superior ao constante do laudo.

Muito embora a recorrente tenha contestado o VTN arbitrado pela autoridade fiscal e mantido pela decisão a *quo*, não apresentou laudo técnico conforme a NBR 14.653 da ABNT, que possibilitasse à autoridade administrativa rever o valor lançado.

Pois bem, da análise do laudo técnico de avaliação, e-fls. 359/390, penso que o mesmo fornece elementos que devem ser considerados para a finalidade a que se propõe, pois individualiza as áreas do imóvel, quantificando-as e classificando-as, bem como demonstrando as benfeitorias existentes no imóvel, além de fazer referência, também, ao processo avaliatório empregado métodos e critérios utilizados e nível de precisão, tendo apurado para o imóvel um VTN de R\$ 1.175,00 por hectare.

Portanto, o documento de prova além de ter sido emitido por profissional habilitado (Engº Agrônomo), devidamente acompanhado de ART's, anotadas no CREA – MG, atende aos principais requisitos da norma da ABNT, a NBR 14.6533 e NBR 14.6531, em vigência desde 30/06/2004, indicando o método e apresentando os tratamentos estatísticos pertinentes.

Observa-se que o laudo adotou a publicação da "renomada" revista Agrianual, por esta fazer uma média/levantamento sobre o Valor da Terra Nua de cada região do território nacional. Saliento que a publicação não se dá por contra prestação específica, tornando-se documento hábil e idôneo.

Assim sendo, deve-se adotar para o imóvel denominado "Fazenda Levantina" o VTN de R\$ 1.175,00 por hectare, em substituição ao VTN arbitrado pela fiscalização.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância, especialmente no que diz respeito ao pacto federativo.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração sub examine em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER

Processo nº 10660.724620/2011-89
Acórdão n.º **2401-004.978**

S2-C4T1
Fl. 924

DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, DAR-LHE PROVIMENTO, a, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira

Voto Vencedor

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Redator Designado

Peço vênia ao I. Relator para discordar do seu ponto de vista quanto ao restabelecimento das áreas de reserva legal e cobertas por florestas nativas.

Área de Florestas Nativas

As áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração não são tributáveis pelo Imposto Territorial Rural (ITR), segundo previsto na alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Reproduzo a redação do dispositivo de lei na redação vigente no ano de 2007:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

(...)

Nada obstante, para fins de exclusão da tributação no tocante às áreas não tributáveis, entre elas as áreas de florestas nativas, é necessária, como regra geral, a informação tempestiva da respectiva área no Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a cada exercício, nos prazos definidos na legislação infralegal (art. 10, § 3º, inciso I, do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta o ITR).

Art. 10 (...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo;

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

(...)

Em nível de lei, a apresentação do ADA para efeito de redução da área tributável, antes opcional, passou a ser obrigatória com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...)

(GRIFEI)

A exclusão da tributação de determinadas áreas de interesse de preservação e de caráter limitado quanto ao seu aproveitamento econômico ficou condicionada à informação tempestiva ao Ibama, permitindo o controle e a verificação delas pelo órgão nacional responsável pela proteção ambiental.

Cabe realçar que, segundo o ponto de vista pessoal, o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, revogado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, não quis tornar inexigível a apresentação do ADA para o reconhecimento das áreas não tributáveis, em detrimento ao conteúdo do § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981.

Art. 10 (...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua

declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis

Em verdade, o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, cuidou de explicitar que o ITR é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, ficando dispensado, no momento da entrega da declaração, a comprovação da informação da área em ADA.

Acontece que o Poder Judiciário tem inúmeras decisões no sentido da dispensa da apresentação do ADA para reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas a afastá-las da tributação do ITR, utilizando da interpretação do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Nesse sentido, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), responsável pela defesa em juízo do crédito tributário da União, elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, em que dispensa o Procurador da Fazenda Nacional de contestar e recorrer nas demandas judiciais que versem sobre a necessidade de apresentação do ADA para fins do reconhecimento do direito à isenção do ITR em área de preservação permanente e de reserva legal, relativamente a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 2012, a qual aprovou o Novo Código Florestal.

Por essa razão, acompanhei as conclusões do I. Relator para exclusão somente da área de preservação permanente, de modo a manter coerência com a conduta que seria adotada pela PFN, caso a questão controvertida fosse levada à apreciação do Poder Judiciário.

Todavia, não há orientação em tal grau quanto às áreas de florestas nativas, previstas na alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

À vista disso, ainda que o contribuinte tenha apresentado ADA para o exercício de 2011, como o lançamento refere-se ao exercício 2007, cabe respeitar o lançamento tributário sobre as áreas cobertas por florestas nativas, pela ausência de comprovação da informação tempestiva no ADA, no prazo estabelecido na legislação infralegal.

Área de Reserva Legal

Trata-se de ITR, em relação ao exercício 2007. O fato gerador, portanto, deu-se em 1º/01/2007.

De acordo com os elementos que instruem os autos, a fiscalização glosou integralmente a área de reserva legal declarada. A área de reserva legal foi averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel rural em 20/02/2008.

Para fins de apuração do ITR, o art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, afasta a tributação sobre a área de reserva legal. Reproduzo, novamente, a redação do dispositivo de lei na redação vigente no ano de 2007:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

Porém, a alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, reporta-se expressamente às disposições da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, à época o Código Florestal brasileiro. Por sua vez, o art. 16 do Código Florestal disciplinava características da área de reserva legal. Transcrevo o § 8º desse artigo:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

(...)

(GRIFEI)

Como se observa, a legislação traz a obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, a fim de comprovar a área preservada destinada à reserva legal.

O ato de averbação é dotado de eficácia constitutiva. Para escapar à incidência tributária é indispensável a prévia averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel. Exige-se, portanto, a averbação anterior à data de ocorrência do fato gerador do imposto como prova da existência da área de reserva legal (art. 10, § 3º, inciso II, do Decreto nº 4.382, de 2002).

Nesse passo, divergindo do I. Relator, a averbação posteriormente à ocorrência do fato gerador, mas antes do início da ação fiscal, ou mesmo a elaboração de Laudo Técnico, não têm o condão de suprir o requisito legal constitutivo da referida área, para fins de apuração do ITR.

Conclusão

Ante o exposto, relativamente às áreas cobertas por florestas nativas e à área de reserva legal, mantenho a glosa efetuada pela fiscalização, negando provimento ao recurso voluntário.

Acompanho o I. Relator nos demais pontos do seu voto, quanto a restabelecer a área de preservação permanente e a adoção do VTN (valor da terra nua) no valor de R\$ 1.175,00 por hectare.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess